



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016126-13.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROOGER THADEU APARECIDO LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo ministerial, para manter a decisão de folhas 1133/1135 dos autos originários, por seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0016126-13.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rooger Thadeu Aparecido Lourenço

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 11967

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu o sentenciado Rooger Thadeu Aparecido Lourenço da falta grave imputada, por participação em movimento de subversão da ordem e disciplina na unidade prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se havia suficiência das provas para o reconhecimento da falta grave imputada ao sentenciado, considerando a necessidade de individualização das condutas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de absolvição foi fundamentada na ausência de provas indiscutíveis e na falta de individualização das condutas do sentenciado, conforme exigido pelo artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

4. As declarações dos agentes penitenciários, sem provas adicionais, não são suficientes para o reconhecimento da falta grave, dada a gravidade das consequências associadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta de individualização das condutas impede o reconhecimento de falta grave. 2. Em caso de dúvida, a absolvição é a solução adequada, considerando as severas consequências de uma condenação por falta grave.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 39, incisos II e V; art. 45, § 3º; art. 50, inciso VI.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/06, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM - 5ª RAJ, que nas folhas 1133/1135 dos autos de nº 0003338-58.2020.8.26.0041, absolveu o sentenciado **ROOGER THADEU**

APARECIDO LOURENÇO da falta grave que lhe foi imputada.

Aduz, em síntese, que há prova suficiente da falta disciplinar; que os agentes afirmaram que o reeducando descumpriu a ordem para entrar em sua cela; que a conduta tida pelo sentenciado configura falta grave, se enquadrando no artigo 39, incisos II e V, e no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. Afirma que *"não se trata de sanção coletiva prevista no art. 45, § 3º da Lei de Execuções Penais, pois foi apurada a conduta irregular somente entre os reeducandos que se envolveram nos atos de subversão a ordem e disciplina, aliás, com a individualização da conduta do agravante, como acima apontado"*. Requer o reconhecimento da falta grave, determinação do reinício da contagem do prazo para progressão de regime, e declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 770/773 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 774).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 782/785, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado foi absolvido da falta grave que lhe foi imputada, através de decisão fundamentada (folhas 1133/1135 dos autos originários), destacando-se o seguinte trecho:

"De acordo com o Comunicado de Evento nº 192, o sindicato e outros recusaram-se a retornar para a cela após o banho de sol e foram até a gaiola de contenção e começaram a bater no vidro com pedaço de cabo de vassoura. Foi necessária a intervenção do GIR (Grupo de Intervenção Rápida) que efetuou alguns disparos de munição elastômero, bem como utilizou-se de granadas de efeito moral e gás de pimenta, com o objetivo de preservar a segurança do local e o corpo funcional. Somente após a intervenção do GIR os sentenciados foram retirados do pavilhão.

Os servidores, por sua vez, depuseram no sentido de que obtiveram informações através de atendimentos e diligências ouvindo outros presos, sob a condição de anonimato, acerca dos fatos examinados.

Ao ser ouvido, o sentenciado nega as acusações (fls. 666).

Importa ressaltar, que não se olvida da fé pública conferida aos agentes penitenciário sem razão da função que exercem. No entanto, a prova testemunhal produzida se mostrou frágil e genérica, não sendo possível identificar como a atuação do sentenciado teria se desenvolvido no contexto dos fatos apurados.

Em suma, em nenhuma peça constante do referido procedimento disciplinar houve específica menção aos atos praticados pelo sentenciado nos eventos originários de tal procedimento.

Com efeito, a anotação de infração disciplinar impõe sérias consequências ao sentenciado, não sendo possível o seu reconhecimento quando ausentes provas indiscutíveis da sua prática.

(...)

E ainda para arrematar, o artigo 45 §3º da Lei de Execução Penal proíbe as sanções coletivas.

Destarte, a prova é muito frágil para a responsabilização do reeducando, sendo de rigor sua absolvição."

O procedimento foi instaurado em desfavor de setenta e três reeducandos, dentre eles o agravado (*vide* folha 370 dos autos originários), sendo que todos foram ouvidos.

Além disso, o procedimento disciplinar foi instruído com as declarações prestadas pelos agentes penitenciários Eduardo, Sérgio e Jonas, nas folhas 534/535, 536/537 e 538/539 da origem, respectivamente.

Os agentes reiteraram o teor do Comunicado de Evento nº 192, acrescentando que durante a abertura das celas, alguns sentenciados adentraram e outros saíram, em total apoio ao ato subversivo.

O sentenciado, doravante agravado, foi ouvido na folha 666 da origem, e disse:

"na data dos fatos habitava a cela 03 do Pavilhão 06 e estava usufruindo do horário do banho de sol; que, o declarante afirma não ter nenhuma participação no tumulto ocorrido no Pavilhão, pois estava praticando futebol e conversando com um sentenciado seu amigo que havia acabado de chegar no raio vindo do Pavilhão 07; que, não se aproximou da gaiola em nenhum momento, que não sabe dizer por qual motivo ocorreu o tumulto; que, cela que morava, não foi aberta em nenhum momento; que, foi para o fundo do pátio e por lá permaneceu até sua retirada do Pavilhão; que, estava junto dos sentenciados Maycon e James Richard; que, aguardava seu retorno para o regime semiaberto em razão de ter ganhado uma falta média; que, não possui dívidas nem desavenças com os demais sentenciados da Unidade, que, afirma não fazer parte de nenhuma facção criminosa que atua dentro e fora dos Presídios; que, não tem problemas com os funcionários, pois sempre respeitou e foi tratado com respeito por todos."

Nota-se, no presente caso, que como bem pontuado pelo d.

Magistrado, não houve individualização das condutas, tampouco descrição de quais condutas faltosas teriam sido praticadas efetivamente pelo sentenciado agravado. Não há filmagens, fotografias, nenhuma prova que tenha especificado quais teriam sido as ações do agravado. Além disso, os próprios agentes disseram que alguns reeducandos adentraram nas celas, enquanto outros insistiram em sair.

Considerando-se que o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em desfavor de setenta e três reeducandos, inviável que todos tenham tido as mesmas ações. Era imprescindível a individualização das condutas, para se evitar indevida sanção coletiva, vedada pelo disposto no artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84, e ausente individualização, não resta alternativa a não ser absolver o sentenciado.

No caso concreto, as declarações dos dois agentes penitenciários, única prova existente, **não são suficientes para reconhecimento da falta grave, pois são acusações deveras gravosas para que sejam acolhidas sem a devida individualização das condutas entre os vários sindicados.**

Embora um procedimento administrativo disciplinar não tenha o mesmo rigor técnico que o processo criminal, em caso de dúvidas, a melhor solução é a absolvição, tendo em vista as severas consequências do cometimento de falta grave: perda de dias remidos, regressão ao regime fechado, interrupção e reinício da contagem dos prazos para obtenção de benefícios.

Sendo assim, agiu corretamente o d. Juiz ao absolver o sentenciado da falta grave que lhe foi imputada, por insuficiência probatória.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao agravo ministerial, para manter a decisão de folhas 1133/1135 dos autos originários, por seus próprios fundamentos.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator